DocuSign Envelope ID: 39C59F53-DB82-4C7E-BCEF-2C826F037DA7

FUNDAÇÃO renova

FR.2023.3120

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 07 de dezembro de 2023.

AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

- Protocolo via Sistema Eletrônico -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 735/2023 – Notificar a Fundação Renova pelo descumprimento da Deliberação nº 621/2022, referente ao Plano de Ação em Saúde do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG*

FUNDAÇÃO RENOVA ("FUNDAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 735/2023 ("Deliberação CIF nº 735"), aprovada no âmbito da 72ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo ("CIF"), realizada nos dias 08 e 09.11.2023 nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 735, esse Comitê entendeu por bem notificar a FUNDAÇÃO para, no prazo de 20 (vinte) dias, sanar o descumprimento da Deliberação CIF nº 621/2022[1], a qual aprovou o Plano de Ação em Saúde ("PAS") do município de Santa Cruz do Escalvado, determinando a sua execução.

DS EPDRES

DS RGDN

[1] Emitida em novembro de 2022

DocuSign Envelope ID: 39C59F53-DB82-4C7E-BCEF-2C826F037DA7

2. O embasamento para a aprovação da Deliberação CIF nº 621 consiste, em suma, na recomendação de aprovação das conclusões – com ressalvas – contidas nos termos da Nota Técnica nº 71/2023 emitida pela Câmara Técnica de Saúde ("CT-Saúde").

3. Assim, diante da aprovação da Deliberação CIF nº 621 e, sucessivamente, da Deliberação CIF nº 735, a FUNDAÇÃO não poderia deixar de impugná-las em sua integralidade e, confiando na parcimônia desse CIF, requerer a reconsideração de seu conteúdo e consequente reforma, pelas razões expostas na sequência.

– I –

CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO PAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO.

4. Em breve retrospecto, por meio do Ofício nº **FR.2022.1672** ("OFÍCIO" – **Doc. 01**), a FUNDAÇÃO manifestou a sua discordância em relação à avaliação e validação do PAS, previsto na Nota Técnica nº 71/2022 e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 621.

5. Apesar de **não ter enfrentado os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO no ofício mencionado**, **de modo que não foi possível realizar uma discussão jurídica e técnica aprofundada sobre o assunto**, o CIF entendeu pelo descumprimento da Deliberação. Assim, em sua 72ª Reunião Ordinária, o CIF determinou que a FUNDAÇÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, sanasse o descumprimento daquela.

6. A FUNDAÇÃO, contudo, não procedeu com o cumprimento do PAS Santa Cruz do Escalvado em razão da evidente afronta aos dispositivos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta ("TTAC") e das determinações judiciais que impedem sua execução sem que antes sejam concluídos os estudos a respeito dos impactos do Rompimento da Barragem do Fundão ("Rompimento") na saúde física e mental da população, conforme se passará a demonstrar.

DS EPDRESJ

DS RGDN

DocuSign Envelope ID: 39C59F53-DB82-4C7E-BCEF-2C826F037DA7

FUNDAÇÃO renova

II – AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PAS.

7. Cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas[2].

8. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

9. Assim, no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

10. Quanto ao teor das referidas Cláusulas, **o PG-14 possui cunho reparatório e tem por objetivo reparar os impactos à saúde da população**

---

[2] **CLÁUSULA 05**: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:
II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO
XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.
CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos
PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:
I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.
11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os
prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação elou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS EPDRES

DS RGDN

DocuSign Envelope ID: 39C59F53-DB82-4C7E-BCEF-2C826F037DA7

que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

11. Diante disso, as ações a serem executadas devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população impactada. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações em acolhimento de requerimentos de alguns dos signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor**.

12. Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais ("MPMG") e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do Rompimento**.

13. Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

14. Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 da CT-Saúde ("Nota Técnica 62/2022") dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios, sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento.

15. Muito embora não se descarte a importância da consulta às informações sobre saúde levantadas pelo sistemas de informações, com o devido recorte em relação à população atingida, bem como a consulta à percepção da população local, mediante oitiva coletiva, oficinas e seminários, a validação dos Planos de Reparação nos termos da Nota Técnica nº 62/2022 viola o previsto na

DS EPDRES

DS RGDN

DocuSign Envelope ID: 39C59F53-DB82-4C7E-BCEF-2C826F037DA7

Cláusula 06, inciso II, do TTAC[3], na medida em que, por meio de tais fontes, não há como verificar a correlação entre a ação exigida nos Planos de Ação em Saúde e o Rompimento.

16. Ainda, de acordo com a Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana ("ARSH") deverá ser o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos.

17. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo eles:

(i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico ("ARE");

(ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;

(iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

18. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800 ("Eixo Prioritário nº 2"), que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte e cujo objeto se refere justamente à confecção dos estudos para avaliação do Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc. 02**). Senão vejamos:

> Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode

[3] CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:
II – Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

DS EPDRES.

DS RGDN

DocuSign Envelope ID: 39C59F53-DB82-4C7E-BCEF-2C826F037DA7

haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) **As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente**. Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relaciona com a imprescindível integração da análise de nexo de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexo causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexo causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexo causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não pairem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos. Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas**.
Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta**. (g. n.)

19. Com efeito, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do Eixo Prioritário

DS EPDRES

DS RGDN

DocuSign Envelope ID: 39C59F53-DB82-4C7E-BCEF-2C826F037DA7

nº 2, de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais.

20. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada**, **descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

21. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

22. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Santa Cruz do Escalvado, conforme será trazido na sequência, a respeito do conteúdo dos planos.

II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PAS DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO.

23. A fragilidade do modo pelo qual foi elaborado e aprovado o PAS de Santa Cruz do Escalvado foi trazida pela FUNDAÇÃO – porém, ignorada pelo CIF – por meio do Ofício nº **FR.2022.0758** (**Doc. 03**). Na ocasião, a FUNDAÇÃO demonstrou que os dados apontados no PAS não possibilitaram a identificação de alteração no perfil epidemiológico da população em razão do Rompimento, tampouco foi possível estabelecer correlação entre as medidas propostas e danos que eventualmente tenham sido sofridos

(i) Em relação à **Assistência Farmacêutica**, para que se analise a possibilidade de suplementação, é necessário comprovar que há uma sobrecarga no sistema existente, que supera a capacidade ofertada pela Relação Municipal de Medicamentos ("REMUME") e que esteja correlacionada

DS EPDRES.

DS RGDN

DocuSign Envelope ID: 39C59F53-DB82-4C7E-BCEF-2C826F037DA7

a eventuais danos causados à saúde da população em decorrência do Rompimento, o que não foi realizado pelo PAS apresentado.

(ii) Em relação à **Rede de Atenção à Saúde e Saúde Mental**, a FUNDAÇÃO informa, como já dito anteriormente, que o PG-14 é um programa de cunho reparatório, que objetiva mitigar e reparar impactos decorrentes do Rompimento. Portanto, todas as atividades, ações e medidas demandadas para os programas reparatórios devem ter correlação com o evento, fundamentação científica e atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.

(iii) Em relação ao **Transporte Sanitário**, não há registro de sobrecarga que supere a capacidade do município em promover o deslocamento da população por meio do serviço próprio de transportes aos serviços de referência, tampouco correlação com o Rompimento.

(iv) Quanto à **Vigilância em Saúde**, ações de saneamento básico que incluem o esgotamento sanitário e a disponibilização de água potável não são ações a serem executadas pelo PG14.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

24. Tendo em vista o exposto, a Fundação não pode ser compelida a dar início ao PAS do Município de Santa Cruz do Escalvado/MG, porquanto **(i)** este foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logra êxito em demonstrar a correlação entre as medidas propostas e o Rompimento; **(iii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se insere no objeto judicializado.

25. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

DS EPDRES

DS RGDN

DocuSign Envelope ID: 39C59F53-DB82-4C7E-BCEF-2C826F037DA7

26. Cumpre deixar consignado que a FUNDAÇÃO não se opõe em prover medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo Rompimento, **desde que seja observado seu propósito instituidor**, qual seja, **a existência de correlação entre a medida proposta e o Rompimento**.

27. Desse modo, a FUNDAÇÃO **(i)** reitera sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos planos de ação em saúde, previsto na Nota Técnica nº 62/2022/CT-Saúde e aprovado por meio da Deliberação CIF nº 569; **(ii)** impugna formal e integralmente a Deliberação CIF nº 735, que notifica pelo descumprimento da Deliberação CIF nº 621 referente a aprovação do PAS de Santa Cruz do Escalvado/MG, bem como **(iii)** **requer a RECONSIDERAÇÃO da Deliberação em referência**.

Cordialmente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Ronize Gomes Do Nascimento
75A9DBFB7E374A9...

PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:
Eduardo Pacheco dos Reis e Silva Junior
FEB9E88FB2BE419...

EDUARDO PACHECO DOS REIS E SILVA JUNIOR

GERÊNCIA JURÍDICA